



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

OFÍCIO Nº 0040/2019 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2019.

Referência: Verificação do cumprimento da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH Nº 01/2008 que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. A verificação é referente à apresentação ao órgão ambiental da declaração de carga poluidora.

Ilmo Senhor,

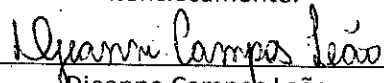
Comunicamos que, em razão da verificação nas caixas de correio eletrônico disponibilizadas para recebimento da declaração anual de carga poluidora 2018, ano base 2017, o empreendimento não atendeu aos prazos estabelecidos na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008. Assim, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25017/2019 e Auto de Infração nº 214174/2019.

A referida deliberação estabelece em seu Art.39 que *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica."*

Além disso, o § 2º do citado artigo estabelece para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 que a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.

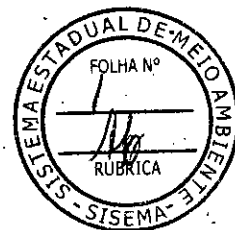
Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47383 de 02 de março de 2018.

Atenciosamente.


Jeanne Campos Leão

Gerência de Monitoramento de Efluentes

Ao senhor(a),
RODRIGO KAUHAL VALLADARES
VIENA SIDERÚRGICA S/A
Rodovia Br 040, Km 465, Bairro: Universitário
Sete Lagoas - Minas Gerais.
CEP: 35.702-372



DCL



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA
MILITAR

feam

IEF

IGAM

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25017

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 11:00 h Dia: 07 Mês: agosto Ano: 2019

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa. 02. Código: B-02-01-1 03. Classe 5 04. Porte M
05. Processo nº. 00310/1997/013/2011 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. [] Nome do Fiscalizado: VIENA SIDERÚRGICA S/A 09. [] CPF 10. [X] CNPJ 07.609.993/0003-04
11. RG: 12. CNH-UF: 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF: 15. RENAVAM: 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): VIENA SIDERÚRGICA S/A 18. Inscrição Estadual – UF:
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia RODOVIA BR 040 20. Nº / KM KM 465 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: UNIVERSITÁRIO. 23. Município: SETE LAGOAS 24. UF: MG
25. CEP: 35.702-372 26. Cx Postal: 27. Fone: (31) 2121-9101 28. E-mail: djalma@vienasa.com.br

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc RODOVIA BR 040
02. Nº / KM KM 465 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: UNIVERSITÁRIO.
05. Município: JUATUBA 06. CEP 35.702-372 07. Fone (31) 2121-9101
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Corrego Alegre Latitude Grau 19 Minuto 27 Segundo 18 Longitude Grau 44 Minuto 18 Segundo 49
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



07. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

8 Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos empreendimentos declarantes à Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada. Foi constatado ainda que não foram entregues as declarações anuais devidas nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

9 Assinaturas

01 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Djeanne Campos Leão	1080413-6	<i>Djeanne Campos Leão</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03 Servidor (Nome Legível)	MA SP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04 Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome Legível)	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº 214174 / 2019

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 25017 de 07/08/2019
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: Belo Horizonte - Minas Gerais
Dia: 14 / agosto / 2019 Hora: 16:00

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Vierna Siderúrgica S/A.

Data Nascimento: Nome da Mãe:

☐ CPF: ☒ CNPJ: 07.609.993/0003-04 ☐ Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Rodovia BR 040 Nº. / km: km 465 Complemento:

Bairro/Logradouro: Bairro Universitário Município: Sete Lagoas UF: MG

CEP: 35.702 - 372 Cx Postal: Fone: 31/2121 - 9101 E-mail: cyalma@viernasa.com.br

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

01. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, pela entrega fora do prazo da declaração de carga poluidora 2018, referente ao ano base 2017.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000 Latitude: Grau Min Seg Longitude: Grau Min Seg
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
112	I	112	-	-	47383/18	7772/80				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
01	M	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	UFEMG 11.250,00		
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg:	Total:		1840.423,50
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: ()					
Valor total das multas: ()					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de ()					

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário

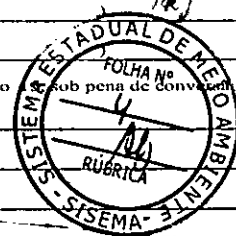
Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAI/FEAM NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Papa João Paulo II, 4143, 1º andar - BH - MG (031) 3915-1436

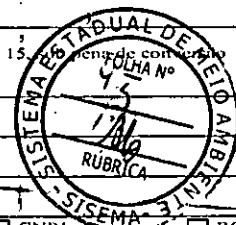
15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

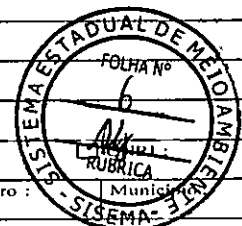
Local: <u>Pelo Horizonte - Minas Gerais</u>		Dia: <u>14</u>		Mês: <u>agosto</u>		Ano: <u>2013</u>		Hora: <u>16:00</u>		
1. Descrição da Infração		<u>02. Desempimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2003, pela não entrega da declaração de carga pesqueira 2012, referente ao ano base 2011.</u>								
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/09</u>	<u>77218</u>	<u>-</u>	
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
		<u>M</u>		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 25.705,35</u>			
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$		<u>25.705,35</u>	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$:								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações										
8. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:		
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:					
9. Descrição da Infração		<u>03. Desempimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2003, pela não entrega da declaração de carga pesqueira 2013, referente ao ano base 2012.</u>								
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y= (7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	
		<u>83</u>	<u>I</u>	<u>116</u>	<u>-</u>	<u>-</u>	<u>44844/09</u>	<u>77218</u>	<u>-</u>	
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
		<u>M</u>		☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 27.609,81</u>			
		ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$			Total: R\$		<u>27.609,81</u>	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$:								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações										
16. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:		
		UF:	CEP:	Fone:	Assinatura:					
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)						Assinatura do servidor:		
		<u>Wagner Augusto Dias</u>						<u>[Assinatura]</u>		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Assinatura do Autuado/Representante Legal:		
		<u>[Assinatura]</u>						<u>[Assinatura]</u>		



Local: <u>Belo Horizonte - Minas Gerais</u>		Dia: <u>14</u>		Mês: <u>agosto</u>		Ano: <u>2019</u>		Hora: <u>16:00</u>		
1. Descrição Infração		<u>04 Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, referente ao ano base 2013.</u>								
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:		
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.		(7 dígitos)		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	
		83	I	116	—	—	14844/08	7772/10	—	
4. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica								
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
		<u>04</u>	<u>M</u>	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 29.117,45</u>			
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		<u>29.117,45</u>
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$:								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações										
8. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:		
		UF: CEP: Fone:						Assinatura:		
9. Descrição Infração		<u>05 Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015 referente ao ano base 2014.</u>								
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:		Longitude:		
		☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Grau Min. Seg.		Grau Min. Seg.		(7 dígitos)		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei/ano	Resolução	
		83	I	116	—	—	14844/08	7772/10	—	
12. Atenuantes /Agravantes		Atenuantes					Agravantes			
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica								
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total
		<u>05</u>	<u>M</u>	☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária			<u>R\$ 30.052,27</u>			
		ERP:	Kg de pescado:			Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$		<u>30.052,27</u>
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:								
		Valor total das multas: R\$:								
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:								
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações										
16. Depositário		Nome Completo:						☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:		
		Endereço: Rua, Avenida, etc.						Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:		
		UF: CEP: Fone:						Assinatura:		
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)					MASP:		Assinatura do servidor:	
		<u>Weslame Campos Lian</u>					<u>10X0413-6</u>		<u>Weslame Campos Lian</u>	
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:	



CONTINUAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO: Nº _____ /20__														
Local: _____			Dia: _____			Mês: _____			Ano: _____			Hora: _____		
1. Descrição Infração														
		2. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
				Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X		(6 dígitos)		Y		(7 dígitos)
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
4. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento				
5. Reinoldência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total			
			☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária											
	ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____													
	Valor total das multas: R\$: _____													
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações														
8. Depositário	Nome Completo :							☐ CPF:		☐ CNPJ :		☐ RG:		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.							Nº / km:		Bairro / Logradouro :		Município :		
	UF:		CEP:		Fone:			Assinatura:						
9. Descrição Infração														
		10. Coordenadas da Infração		Geográficas :		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.				
				Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X		(6 dígitos)		Y		(7 dígitos)
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão		
12. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes								
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento				
13. Reinoldência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica												
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade				Valor		☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total			
			☐ Advertência ☐ Multa Simples ☐ Multa Diária											
	ERP:	Kg de pescado:				Valor ERP por Kg: R\$		Total: R\$						
	Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: _____													
	Valor total das multas: R\$: _____													
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações														
16. Depositário	Nome Completo :							☐ CPF:		☐ CNPJ :		☐ RG:		
	Endereço: Rua, Avenida, etc.							Nº / km:		Bairro / Logradouro :		Município :		
	UF:		CEP:		Fone:			Assinatura:						
17. Assinaturas	01. Servidor : (Nome Legível)						MASP:		Assinatura do servidor :					
	02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)						Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:					





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração



Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 678521/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214174/2019

AUTUADO: VIENA SIDERÚRGICA S.A.

ANÁLISE Nº 255/2023

1) RELATÓRIO

A empresa Viena Siderúrgica S.A. foi incurso no Artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017.

E, com fundamento no Decreto nº 44.844/2008 foi autuada no Artigo 83, Anexo I, Código 116 pelo:

- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014;
- Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015.

A autuada recebeu o Auto de Fiscalização nº 25017/2019 e Auto de Infração nº 214174/2019, por meio do OFÍCIO Nº 40/2019/GEDEF/DGQA/FEAM em 28/08/2019. A defesa administrativa e os documentos foram apresentados tempestivamente, conforme documentos juntados aos autos às fls.43/102, com os seguintes pedidos:

- requer seja a defesa conhecida e provida, e, via de consequência, preliminarmente, a prescrição da multa no período de 2012 a 2014, e, no mérito, a insubsistência das penalidades impostas à Autuada.

Assim, em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado.



II) FUNDAMENTAÇÃO

Em sua defesa a autuada argui a incidência da prescrição das multas correspondentes às declarações de carga poluidora de 2012, 2013 e 2014. Neste ponto, opinamos pela procedência do pedido, visto que incidirá sobre o Auto de Infração nº 214174/2019, o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá a infração que lhe foi imputada, prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de 11.250,00 UFEMG.

Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017, com multa aplicada no valor de 11.250,00 UFEMG, tendo em vista a natureza gravíssima da infração e porte médio do empreendimento.

Importa ressaltar que a Declaração de Carga Poluidora é uma obrigação legal instituída em âmbito federal inicialmente pela Resolução Conama nº 357/2005, alterada e complementada pela Resolução Conama nº 430/2011, como uma obrigação legal para responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos, conforme previsão contida no artigo 28:

"Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior."

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor."

Em Minas Gerais, a norma que regulamenta a declaração de carga poluidora é a Deliberação Normativa Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008 que em seu artigo 39 estabelece que:

"Art. 39. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos. "

Posto isso, as normas acima citadas deixam claro a necessidade de realização de declaração de carga poluidora a ser realizada anualmente, no que tange a DN 01/2008 nos casos de empreendimentos de classes 5 e 6, como é o caso da autuada, VIENA SIDRÚRGICA S.A.

Entendemos, portanto, que está plenamente caracterizado o descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH-MG nº 01/2008 pela não entrega, por parte da autuada, da Declaração de Carga Poluidora – DCP no ano de 2018, ano base 2017.

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que sejam **canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016**, sendo, portanto, **mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017)**, com multa aplicada no valor de 11.250,00 UFEMG, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

A consideração superior.


Fernanda Alcântara Ribeiro
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Alcântara Ribeiro Marinho, Servidor(a) Público(a)**, em 02/12/2023, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78065987** e o código CRC **815E1A61**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2023

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2023.

PROCESSO CAP Nº 678521/2019

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 214174/2019

AUTUADO: VIENA SIDERÚRGICA S.A.



DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, **decide cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa simples no valor de valor 11.250,00 UFEMG, com fundamento no Artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto nº 47.383/2018, nos termos da Análise Jurídica.**

Notifique-se o autuado da decisão administrava e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Gonçalves Franco, Presidente(a)**, em 15/12/2023, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

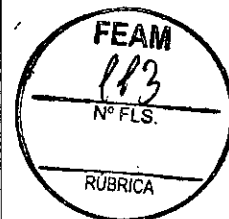
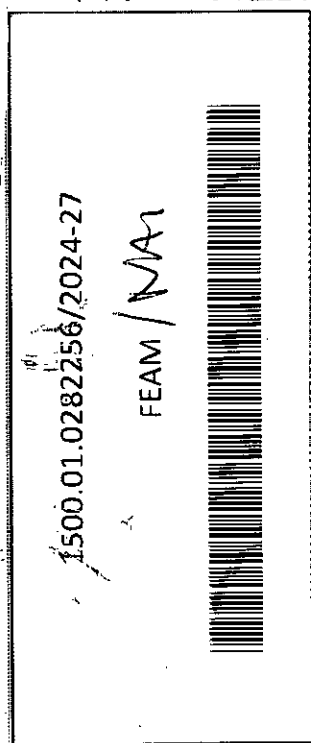


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78066088** e o código CRC **D61367DC**.

FIGUEIREDO, WERKEMA & COIMBRA

Advogados Associados

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA
AMBIENTAL - COPAM



Ref.: Auto de Infração n.º 214174/2019.
Processo Administrativo COPAM/PA
n.º 678521/2019. Recebimento da
Decisão no dia 13/05/2024.

VIENA SIDERÚRGICA S/A, pessoa jurídica de direito privado,
devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 07.609.993/0003-04, com sede situada na
Rodovia BR 040, KM 465, Bairro Universitário, Sete Lagoas - Estado de Minas Gerais,
vem, por seus advogados que nesta subscrevem, oferecer, tempestivamente, o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

face à decisão de indeferimento parcial dos pedidos contidos na Defesa Administrativa,
comunicada através do Ofício FEAM/NAI n.º 46/2024, de 13 de março de 2024, entregue
ao Recorrente em 13/05/2024 (código dos Correios - BN060252219BR), com fulcro no
artigo 5º, XXXIV, a, da CRFB/1988, no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n.º 7.772, de 08
de setembro de 1980, artigos 66 a 72 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de
2018 e, observância ao artigo 8º, inciso II, alínea "c" do Decreto estadual n.º 46.953, de 23
de fevereiro de 2016, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas.

www.fwcadvogados.com.br

I - DA TEMPETIVIDADE E CABIMENTO RECURSAL

1) Inicialmente, é pertinente ressaltar que a Recorrente recebeu na data de 13/05/2024 (segunda-feira) o Ofício n.º 46/2024 do Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, conforme *print* de rastreamento extraído do sítio eletrônico dos correios (código BN060252219BR – doc. 01 - anexo), notificando sobre o indeferimento parcial dos pedidos realizados em Defesa Administrativa combatida no Auto de Infração n.º 214174/2019.

2) O comando normativo que disciplina o prazo para a apresentação de Recurso Administrativo contra decisão de improcedência parcial está contido no artigo 66 e seguintes do Decreto estadual n.º 47.383/2018, como segue, *in verbis*:

"Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I - a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o número do auto de infração correspondente;

IV - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

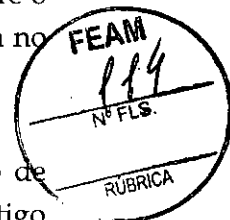
VI - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa". (Grifo nosso)

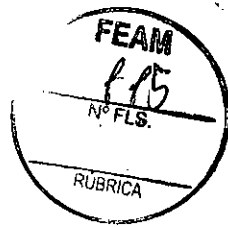
3) Assim, conforme estabelece o artigo 66 do Decreto estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018 retro citado c/c artigo 59, §1º, da Lei estadual n.º 14.184/2002¹, o termo inicial para apresentação desta defesa administrativa se deu em 14/05/2024 (terça-feira), ao passo que o termo final será dia 12/06/2024 (quarta-feira).

4) O cabimento do presente Recurso Administrativo está previsto no artigo 16-C, § 2º da Lei estadual n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980, sendo a competência decisória recursal atribuída a Câmara Normativa Recursal - CNR, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "c" do Decreto estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

5) Tempestivo e cabível, portanto, o presente Recurso Administrativo. Desta forma, passa-se ao histórico dos fatos e, posteriormente, aos fundamentos, que darão vazão à reversão da Decisão que indeferiu parcialmente os pedidos da Recorrente.

¹ Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal [...].





II - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

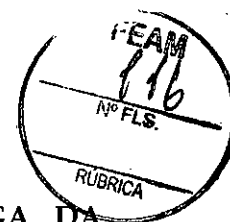
6) A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado com atividades vinculadas ao presente contrato social e, em 28/08/2019, foi autuada através da lavratura do Auto de Infração n.º 214174/2019, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, estabelecendo, através do artigo 39, da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2018, atualmente revogada pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 08/2022, supostamente que o Empreendimento não antedeu os prazos estabelecidos para a entrega da Declaração de Carga Poluidora - DCP.

7) Assim, conforme dispõe a descrição do Auto de Fiscalização n.º 25017/2019, a Recorrente supostamente, realizou as seguintes irregularidades dispondo que "[...] foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas (via e-mail) para o ano base de 2017, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento do prazo determinado pelo COPAM na deliberação supracitada. Foi constatado ainda que não foram entregues declarações anuais nos anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016".

8) A Defesa Administrativa apresentada foi analisada e decidido pelo Núcleo de Auto de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, *"cancelar as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 e manter a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017), com penalidade de multa simples no valor de 11.250,00 UFEMG, nos termos da Análise Jurídica e fundamento legal previsto no artigo 112, Anexo I, Código 112 do Decreto n.º 47.383/2018"* (Grifos FEAM).

9) Nada obstante as informações até então aqui apresentadas, antecipa-se, para a condução das linhas do presente Recurso Administrativo que a referida decisão deve claramente ser revista - o que se passa adiante imediatamente a demonstrar - haja vista que encontra-se embasada em argumentos dúbéis, e mais, lastreou-se em delimitação atécnica dos verdadeiros fatos, desprezando a precisão, a razoabilidade e a proporcionalidade exigíveis ao exercício regular do poder de administrativo ambiental.

10) Assim, passa-se aos argumentos a fim de cancelar a penalidade referente a suposta não entrega de Declaração de Carga Poluidora - DCP de 2018 (ano base 2017), no valor de 11.250,00 UFEMG, nos termos do artigo 112, anexo I, código 112, do Decreto estadual n.º 47.383/2018, considerando que as demais penalidade foram devidamente canceladas na Decisão proferida pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM e notificada através do Ofício n.º 46/2024.



III - DO MÉRITO

III.1 - DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA (DCP) DE 2018 (ANO BASE 2017)

11) Conforme narrado nos fatos, a Recorrente foi autuada por, supostamente, não ter entregado as Declarações de Carga Poluidora (DCP) estabelecidas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008, correspondentes aos anos-bases de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como por não ter entregado a mencionada declaração dentro do prazo em 2018, referente ao ano-base de 2017. Em decisão administrativa, a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM cancelou as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, mantendo a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2018 (ano base 2017).

12) Inicialmente, é fundamental que se tenha claro que a Recorrente não efetuou emissão, depósito ou lançamento de qualquer resíduo ou efluentes entre 2010 e agosto de 2018, por estar com todas as atividades paralisadas. Neste sentido, não haveria como a Empresa realizar qualquer lançamento ou transporte de efluentes líquidos em corpo receptor, conforme definição do artigo 2º da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n.º 01/2008, justamente pela não operação de suas atividades.

13) Nestas condições, a Recorrente estava isenta da entrega das DCP's, inclusive, pois não era possível o lançamento da informação 0 (zero) nos formulários de declaração. Senão vejamos:

*Artigo 2º. Para efeito desta Deliberação Normativa são adotadas as seguintes definições:
[...]*

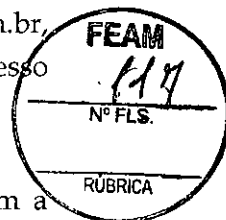
VI - Carga poluidora: quantidade de determinado poluente transportado ou lançado em um corpo de água receptor, expressa em unidade de massa por tempo;

14) Noutras palavras, ao tentar emitir a DCP, a Recorrente observou que não constava no sistema uma opção hábil para registrar que não possuía cargas poluidoras a serem declaradas, uma vez que o campo pertinente só aceitava que fossem inseridas quantidades a partir do número 1 (um), não disponibilizando a opção 0 (zero).

15) De fato, as atividades da Recorrente se encontravam paralisadas desde 2010, tendo sido retomadas apenas em 20/08/2018. Diante deste cenário, visando cientificar o órgão ambiental e buscando-se garantir sua adequação legal, optou, a Recorrente, por informar sua condição de isenta, através de ofícios direcionados à

Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, a partir de 2010 (documentos acostados anteriormente nos autos).

16) Especificamente sobre a suposta não entrega da DCP 2018 (ano base 2017), motivo do presente Recurso, considerando que as infrações da não entrega das DCP's dos anos 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, foram devidamente canceladas, é importante esclarecer que, a DCP ano base 2017, com prazo para o dia 31/03/2018, ocorreu via e-mail no dia 29/03/2018, às 11h51min para o endereço eletrônico dcp@meioambiente.mg.gov.br, a partir do remetente mariana@proambiente.com.br, conforme documentos anteriormente acostados aos autos deste presente processo administrativo.



17) Em 16/05/2018, a representante da Recorrente recebeu e-mail com a confirmação do protocolo da DCP, onde se informou o seguinte:

“Acusamos o recebimento da Declaração de Carga Poluidora de 2018, ano base 2017 dos pontos de lançamento da empresa VIENA SIDERURGICA S/A. Informamos que a cópia impressa da referida declaração será anexada ao processo de regularização ambiental declarado caso o mesmo seja estadual. As declarações se encontram sobre análise do nosso corpo técnico. Poderão ser solicitadas retificações dos dados enviados caso sejam constatados dados incoerentes ou incompletos (...) (Grifo nosso).

18) Forçoso constatar, pois, que o protocolo resguarda ao Empreendedor a possibilidade de retificar dados ou informações incoerentes ou incompletas. Desta forma, em 16/08/2018, às 01h47min, a Recorrente encaminhou Declaração do ponto de lançamento de “Águas Pluviais” ao constatar que um dos anexos não havia acompanhado a declaração anterior.

19) No dia 21/08/2018, às 14h01min, a representante da Recorrente recebeu e-mail com nova confirmação de protocolo de DCP de 2018, referente ao ano base de 2017. Assim, tem-se que no caso em tela, resta explícito que a DCP foi devidamente entregue em 2018, inclusive com três dias de antecedência do prazo limite fixado em 31/03/2018. Vê-se, ainda, que as retificações realizadas nos documentos são devidamente resguardadas pelo próprio órgão, que faculta essa possibilidade em suas confirmações de protocolo, não havendo, por esse motivo, que se falar em atraso no prazo determinado pela COPAM.

20) Como se pode observar, em todos os ângulos que se possa avaliar a conformidade do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, forçoso se faz reconhecer que a Recorrente cumpriu tempestivamente com todas as obrigações que lhe são/foram impostas por lei, sendo certo que a não constatação do envio do ofício e da DCP dentro

do prazo se dou por equívoco do i. fiscal, razão pela qual deve ser reconhecida a insubsistência, *in totum*, do Auto de Fiscalização e Auto de Infração lavrados, com o cancelamento integral das multas aplicadas, inclusive a multa referente a DCP 2018 (ano base 2017).

21) Percebe-se claramente um abuso e falta de argumentação por parte da Administração Pública em decisão parcialmente negatória. Ora, a Defesa Administrativa foi apresentada munida de todos os documentos comprobatórios que a Recorrente não infringiu quaisquer das penalidades a ela imputadas, e mesmo assim, a administração, com seu poder decisório, em razão de inexistência de embasamento legal, indefere parcialmente os pedidos apresentados.

22) A decisão combatida não apresenta qualquer argumento legal que conclua pelo indeferimento parcial. Se a Recorrente apresentou documentos robustos que o Auto de Infração deveria ser considerado nulo, qual presunção de veracidade se baseia a administração pública em sua decisão? Resta completamente claro o poder abusivo decisório que a mesma utiliza quando inexistem argumentos para anulação da infração imposta à Recorrente.

23) Não bastasse isso, a perdurar a Decisão de indeferimento parcial dos pedidos apresentados em Defesa Administrativa, o que nesta altura só se admite pela eventualidade, pode-se afirmar que referida Decisão afronta ainda o princípio da Legalidade ao qual a Administração Pública deve obediência.

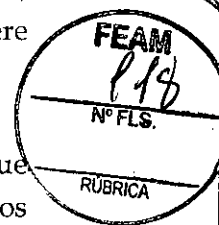
24) O Princípio da legalidade é claro, sendo que, a Administração Pública deve obedecer ao mandamento legal, não comportando nenhum juízo discricionário. O princípio da legalidade é aquele que obriga que a vontade da norma seja cumprida. Segundo o renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo²:

"No Estado de Direito, a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das finalidades assinadas na ordenação normativa. Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares. Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido".

25) A doutrina brasileira é uníssona no sentido acima, e acrescentando ainda as palavras doutrinador Hely Lopes Meirelles³:

² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo, 2ª Edição, pág. 301.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 16ª Edição.



FIGUEIREDO, WERKEMA & COIMBRA

Advogados Associados

"Na Administração Pública, não há liberdade e nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim para o administrador público significa 'deve fazer assim'. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conformar-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se à nulidade. A Administração Pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativas, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige".

26) Pelo princípio da legalidade expresso no dispositivo constitucional, artigo 37, caput, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

27) Portanto, a ilegalidade realizada na Decisão Administrativa combatida deve ser categoricamente revista considerando o prejuízo causado à Recorrente. Resguarda-se, assim, pela via judicial um dos caminhos para conter abuso de poder da administração pública. Resta clara a inexistência de fundamentação para caracterizar a Decisão Administrativa.

28) A Recorrente não aceita os possíveis fundamentos do agente autuante, o que solicita, novamente, o **INDEFERIMENTO E REFORMA** da Decisão Administrativa, ora combatida. Assim, conforme toda a argumentação do presente Recurso Administrativo, a decisão não deve prosperar considerando ser desarrazoada e ilegal, não consubstanciando qualquer elemento que possa concluir em sua admissibilidade.

29) Conclusivamente, patenteado no desrespeito ao princípio da legalidade, razoabilidade, inexistência de justificativa plausível, impositivo se torna a reforma da Decisão Administrativa por falta de substratos argumentativos legais no indeferimento dos pedidos realizados na Defesa Administrativa, e novamente depreendidos no presente Recurso Administrativo.

IV - DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

30) A Recorrente, mediante o regular recebimento, apreciação integral deste Recurso Administrativo e a observância estrita aos Princípios de Direito, **SOB PENA DE NULIDADE**, requer:

- i. Seja o presente recurso recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo, considerando-se, neste caso, as disposições do parágrafo único, artigo 57 da Lei



FIGUEIREDO, WERKEMA & COIMBRA

Advogados Associados

estadual n.º 14.184/2002 e a gravidade da situação já declinada nesta peça, hábil a acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação à Recorrente;

- ii. Digne-se V.Sa. em reconsiderar o ato de indeferimento da Decisão Administrativa, declarando o Auto de Infração n.º 214174/2019 NULO de pleno direito.
- iii. Que seja o presente recurso remetido à Câmara Normativa Recursal, nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "c" do Decreto estadual n.º 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, reforçando-se o pleito de nulidade do Auto de Infração.
- iv. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis, em especial: (i) prova documental, pelo que requer, desde já, a juntada dos documentos em anexo.

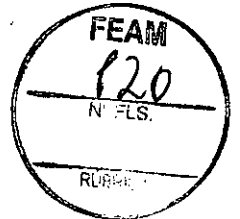
31) Para fins legais, a Recorrente indica o seguinte endereço para o recebimento das notificações, intimações e comunicações referentes ao presente Recurso Administrativo: Rua Andaluzita, n.º 110, 6º andar, bairro Carmo, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-030.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 14 de maio de 2024.


FÁBIO HENRIQUE V. FIGUEIREDO
OAB/MG 80.602

ANA LUIZA NOVAIS CABRAL
OAB/MG 112.973





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto.de Infração

126
A

Belo Horizonte, 30 de julho de 2024.

Autuado: Viena Siderurgia Ltda.

Processo nº 678521/2019

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 214174/2019, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE nº 197/2024

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária em referência foi autuada como incurso no artigo 112, Anexo I, Código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, pelo cometimento da seguinte infração:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA FORA DO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017.
MULTA SIMPLES: 11.250 UFEMGS*

Foi também incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, ante a prática das seguintes irregularidades:

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011.
MULTA SIMPLES: R\$25.705,95*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012.
MULTA SIMPLES: R\$27.609,81*

*DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013.
MULTA SIMPLES: R\$29.117,45*

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2014.
Multa Simples: R\$30.052,27

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA CONJUNTA COPAM CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015.
Multa Simples: R\$33.230,89

A Autuada manejou defesa tempestiva, cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantida somente a autuação pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017, em razão da aplicação do disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que faz referência às Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

Notificada regularmente da decisão em 13/05/2024, a Autuada protocolou Recurso em 27/05/2024, por meio do qual arguiu, em resumo, que:

- não teria efetuado lançamento de qualquer efluente entre 2010 e 2018, por estar com as atividades paralisadas;
- não seria possível lançar a informação "zero" nos formulários da declaração e, assim, informou a condição de isenta por meio de ofícios ao órgão ambiental;
- entregou a DCP 2018 via e-mail em 29/03/2018 e recebeu o protocolo em 15/05/2018, com a informação de que *Poderão ser solicitadas retificações dos dados enviados caso sejam constatados dados incoerentes ou incompletos*;
- em 16/08/2018 encaminhou a declaração do ponto de lançamento de "Águas Pluviais", ao constatar que um dos anexos não havia acompanhado a declaração de anterior, e recebeu o protocolo em 21/08/2018;
- a decisão seria desarrazoada e ilegal e deveria ser revista.

Requeru que o recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e que seja reconsiderado o ato de indeferimento da decisão e declarado nulo o auto de infração.

É a síntese do relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam a descaracterizar a infração cometida. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo, não será acatado ante a vedação do artigo 70, do Decreto nº 47.383/2018^[1].

II.1. DA INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. EFLUENTES. ATIVIDADE PARALISADA. OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Inicialmente argumentou a Recorrente que não teria lançado qualquer efluente entre 2010 e 2018, por estar com as atividades paralisadas. E prosseguiu afirmando que não seria possível lançar a informação "zero" nos formulários da declaração, razão pela qual informou a condição de isenta por meio de ofícios ao órgão ambiental.

A esse respeito, por meio do Parecer Técnico nº 33/2024/SURES/SEMAD, a área técnica esclarece que não havia nas normas a dispensa de entrega para os casos em que não houvesse lançamento, ou seja, independentemente de produção de efluentes era obrigatória a entrega da DCP. Vejamos a explicação técnica:

Quanto a isso, cabe esclarecer que as declarações de carga poluidora foram tratadas, tanto em nível nacional (Resolução Conama 430/2011), quanto em nível estadual (DN Copam-CERH 01/2008), em capítulos específicos dessas normas e estabeleceram, de forma clara, a obrigação para qualquer responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos. Assim, **independentemente do tipo de lançamento (direto ou indireto), do meio inicialmente atingido ou afetado (águas superficiais, subterrâneas ou solo) ou ainda da ocorrência efetiva de lançamento de efluentes ou não.** As normas vigentes, por ocasião da lavratura dos autos, não mencionam sequer a necessidade de geração do efluente no período para que o responsável legal tenha obrigação de realizar a entrega da DCP, mas sim, a **responsabilidade por uma fonte potencial ou efetivamente poluidora das águas.** A recorrente estava ciente deste fato, em relação à obrigatoriedade de apresentar DCP mesmo sem que haja geração efetiva de efluentes em determinado período. Tanto que em 2017 apresentou DCP's (para sete pontos de lançamento no prazo) e apresentou em 2018 (para seis de seus pontos de lançamento no prazo). A empresa não preencheu resultados de medições para nenhum parâmetro em suas declarações, provavelmente partindo da premissa de que o alto-forno não estava em operação. Todavia, o empreendimento deveria ter apresentado resultados neste período referentes aos efluentes gerados no reaproveitamento de escória e daqueles gerados a partir das obras do alto-forno e da sinterização.

E prossegue rebatendo que a Recorrente não esteve completamente desativada no período entre 2010 e agosto de 2018:

Cabe observar que a afirmativa da recorrente de que tenha ficado completamente desativada no período compreendido entre 2010 e agosto/2018 não se confirma nos processos Copam. A autuada que **adquiriu as instalações atuais da Cofergusa Indústria de Ferro Gusa União Ltda. em novembro/2005, obteve renovação da licença de operação em janeiro de 2011 para a atividade de produção de ferro-gusa (ver figura na sequência).** A empresa foi autuada em 2014 (AI 162123/2014) por "extrair água subterrânea, através de um poço tubular profundo, em desconformidade com a portaria de outorga nº 00001/2013 de 08-01-2013,

referente ao processo administrativo nº 00307/2010". Em 12/11/2014 o empreendimento Viena Siderúrgica S.A. formalizou processo de Licença de Instalação (LI) visando a implantação de uma unidade de sinterização de finos de minério de ferro a partir de matérias primas diversas, com capacidade de 500 t/dia de sinter. No parecer correspondente (PU 109/2016 de dez/2016) os agentes fiscais explicam: o empreendimento está licenciado "para o beneficiamento de escória de alto-forno (código F-05-07-1). A licença foi obtida na reunião de 07/05/2012 da URC Rio das Velhas, processo de nº 00310/1997/013/2011 e opera de forma descontínua (quando da vistoria estava paralisada), beneficiando escória estocada ao longo dos anos em função de operações anteriores do alto forno". Para a produção de ferro gusa e beneficiamento de escória, a empresa pediu revalidação da LO em 22/12/2015. A recorrente também obteve licença de instalação em março/2017 para a atividade de siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa (vide certificado anexado). Do exposto, fica evidente que a recorrente, diferentemente do alegado, manteve parte de suas atividades entre 2010 e 2018.

(...)

Independentemente da operação do empreendimento, estes efluentes constituídos por águas pluviais e os de aspersão de água, os esgotos sanitários, além dos efluentes advindos do reaproveitamento de resíduos (escórias) e das obras de reforma do alto forno e de implantação da sinterização justificam a entrega das declarações em todo o período considerado.

E finaliza a Analista esclarecendo que não procede a alegação de dificuldade para preenchimento do formulário:

A recorrente alega também uma improvável dificuldade no preenchimento da DCP porque, segundo ela, não constaria no sistema (supomos que se refira ao BDA) uma opção hábil para registrar que não possuía cargas poluidoras a serem declaradas, pois o campo pertinente só aceitava que fossem inseridas quantidades a partir do número 1 (um), não disponibilizando a opção 0 (zero). A Feam desconhece tal fato. Independentemente do argumento, a autuação em discussão ocorreu quando a planilha enviada por e-mail estava sendo utilizada e o cálculo da carga poluidora já era automático. Ademais, os campos concentração e vazão sempre foram campos abertos, de livre preenchimento e é a partir deles que é feito o cálculo da carga poluidora. Assim, não há qualquer justificativa para não apresentação de qualquer declaração de carga poluidora. Tal alegação não procede, de forma alguma.

Diante desses notáveis esclarecimentos, **atestadas** estão as razões para a manutenção da autuação da Recorrente.

II.2. DA DCP 2018. ENTREGA. DESCARACTERIZAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO.

Alegou a Recorrente ter entregado por e-mail, em 29/03/2018, a DCP 2018 e recebido o protocolo em 15/05/2018, com a informação de que *Poderão ser solicitadas retificações dos dados enviados caso sejam constatados dados incoerentes ou incompletos*. Assim sendo, encaminhou em 16/08/2018 a declaração do ponto de lançamento de "Águas Pluviais", ao constatar que um dos anexos não havia acompanhado a declaração de anterior, e recebeu o protocolo em 21/08/2018. Sustentou que a decisão seria desarrazoada e ilegal e deveria ser revista.

Novamente, equivocou-se a Recorrente ao deduzir que poderia retificar as informações prestadas indevidamente. Ora, a própria Recorrente reconhece que "um dos anexos não havia acompanhado a declaração anterior". Claro está, portanto, que não ocorreu a entrega, na forma devida, completa, no prazo normativo. A esse respeito, a técnica nos esclarece, uma vez mais, que a autuação foi devida. E não poderia ser de outro modo, pois a retificação não isentaria o empreendimento de ser autuado por falta da entrega tempestiva e completa da DCP:

A Feam notificou a empresa sobre a ausência da DCP de águas pluviais nos dias 13 e 14/08/2018 por mensagem de correio eletrônico. Porém, **desconhecemos qualquer informação dada à autuada de que a mesma estaria isenta de autuação**. A Feam, normalmente, enviava os protocolos das DCPs recebidas e informava que poderiam ser solicitadas retificações, posteriormente, caso fossem percebidos dados incoerentes ou incompletos. Tais **retificações sempre ocorreram com o objetivo de tornar o banco de dados mais consistente**. Entretanto, as **retificações não se confundem com as entregas das declarações de carga poluidora, sujeitas a prazo delimitado pelo Copam**. A retificação não implica na possibilidade de abertura de novo prazo para o protocolo no período declaratório que é de 01 de janeiro até 31 de março de cada ano, conforme estabelecido pela legislação. A recorrente não apresentou qualquer prova sobre a suposta afirmativa que teria sido feita Feam, quanto à não sujeição às penalidades previstas pela legislação.

Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na decisão proferida, sendo forçoso manter a autuação da Recorrente e a imposição da penalidade cabível pela prática da infração capitulada no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa** pela não entrega da DCP 2018, ano base 2017, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

[1]

Art. 70 - A interposição de defesa ou de recurso quanto a aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 30/07/2024, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93583531** e o código CRC **2EFC5A9**.